



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pilões

LEI Nº 070 /2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Pilões, para o exercício financeiro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Estado da Paraíba, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A programação Orçamentária para o exercício de 2001, estabelece para cumprimento da administração pública municipal as diretrizes e prioridades a seguir expostas:

a) na área da **RECEITA**, o valor anual orçado é de R\$ 3.046.201,00 (Três Milhões quarenta e Seis Mil, duzentos e Hum Reais), composta das fontes descritas no quadro abaixo:

FONTES DAS RECEITAS	VALOR R\$	%
RECEITA TRIBUTÁRIA	59.703,00	1,96
RECEITA PATRIMONIAL	6.000,00	0,20
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.000,00	0,03
RECEITA DE SERVIÇOS	5.000,00	0,16
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.512.048,00	82,46
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.000,00	1,12
ALIENAÇÃO DE BENS	13.000,00	0,43
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	412.450,00	13,54
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	3.000,00	0,10
TOTAL GERAL	2.733.340,00	100,00

b) na área PROGRAMÁTICA, estabelecer prioridades alencadas por setor, de acordo com a forma esquemática em seguida delineada:

1. GABINETE DO PREFEITO

- Melhoria do Prédio da Prefeitura;
- Aquisição ou Permuta de veículos;

2. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Reforma e Ampliação de Prédios Públicos e Construção da Cadeia Pública;

3. SECRETARIA DE FINANÇAS

- Aquisição de Maquinas equipamentos e material permanente;

4. SECRETARIA DE AGRICULTURA

- Construção de Poços Artesianos, Amazonas, açudes e cisternas;
- Aquisição de trator c/ implementos agrícolas;
- Construção e/ou ampliação do Mercado Público;
- Construção e/ou ampliação do Matadouro Público;

5. DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES

- Construção e Implantação de Postos Telefônicos;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;

6. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Equipagem de prédios p/creches
- Construção, ampliação ou reforma de prédios p/creche;
- Aquisição ou permuta de veículos, equipamentos e material permanente;
- Construção, ampliação e reforma de unidades escolar;
- Construção de Ginásio de Esporte;
- Construção de quadra de esporte;
- Aquisição de Equipamentos voltados a pratica de esporte;
- Conclusão e ampliação de modulo esportivo;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para biblioteca e setor de cultura;
- Aquisição de Equipamentos, moveis e utencilios p/teatro;



7. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- Construção, reconstrução, reforma e ou melhoramento de casas populares;
- Construção de muro de arrimo, escadarias e obras de drenagem;
- Construção, ampliação ou reforma de prédios públicos;
- Aquisição de terrenos ou casas p/abertura de ruas e avenidas;
- Aquisição ou permuta de veículos, equipamentos e material permanente;
- Aquisição de prédios ou casas para o setor público
- Implantação de privadas;
- Reforma, ampliação e ou melhoramento no cemitério público;
- Execução de projetos e expansão de rede de energia;
- Construção, reconstrução e ou ampliação de praças;

8. SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

- Aquisição ou permuta de veículos, equipamentos e material permanente;
- Construção e/ou ampliação de postos de saúde;
- Execução de projetos de melhoramento de abastecimento d água;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Construção e ampliação do sistema de saneamento;
- Execução de projetos p/melhoramento do sistema de esgoto;

9. DEPT. DE ASSIST. E PREVID.SOCIAL

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Construção, reconstrução e ou ampliação de unidades de assistência;
- Construção de centro social;

10. SECRETARIA DE TRANSPORTE

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Construção, recuperação de estradas, pontes e passagem molhadas e bueiros;
- Construção e ou implantação de abrigos rodoviario e rodovias
- Construção implantação e/ou reconstrução de pavimentação e linha d água;



11. NA ÁREA DE ARTICULAÇÃO COM OS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL

Visando a implantação de projetos específicos:

- Abastecimento d água;
- Casas populares;
- Renda Mínima (bolsa escola)
- Programa de Assistência Básica;
- Programa Dinheiro Direto na escola; etc.

12. NA ÁREA ADMINISTRATIVA

- Reforma Tributaria;
- Reforma Administrativa;
- Previdência;
- Estatuto do funcionário.

Art. 2º - O Orçamento do Município de Pilões relativo ao exercício financeiro de 2002, será elaborado de acordo com as diretrizes constantes da presente LEI, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, observadas as seguintes orientações básicas:

- I. as despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2001;
- II. o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;
- III. a Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do Art. 29 A, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/00;
- IV. O Prefeito deverá encaminhar á Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentaria Anual para 2002 até 31 de Agosto de 2001;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Executivo o projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2001;



VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual-LOA deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;

X. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 3% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;

XI. Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2001, só poderá ser comprometida 97% da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;

XII. Durante a execução Orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para;

a) financiar passivos contingentes ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;

a) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

b) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2002;

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no orçamento de 2001 poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês:

§ 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

a) a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a Receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

c) caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima.

d) as despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação;

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- IV. Anexos discriminando as Receitas e Despesas;
- V. Informações Complementares.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- II. a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por elemento de despesa;
- III. O resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos;

- IV. a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por função, programa e subprograma;
- V. Consolidação das despesas por funções, programas e subprogramas, em cada órgão, por projeto e ou atividades;
- VI. a programação, no orçamento fiscal destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212, da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal, conterá:

- I. a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as lei de Diretrizes Orçamentárias
- II. os critérios adotados para estimativa das fontes e recursos para o exercício;
- III. o resumo da situação econômico-financeira do município;
- IV. a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, das receitas e das despesas;

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo as classificações: funcional - programática, objetivos e metas, projetos/atividades, natureza da despesa e fonte de recursos a que se refere, no menor nível, observada a seguinte classificação:

I- DESPESAS CORRENTES

- I.1- Pessoal e Encargos Sociais;
- I.2- Outras despesas correntes;

II- DESPESAS DE CAPITAL

- I.1- Investimentos;
- I.2- Inversões Financeiras;
- I.3- Amortização da Dívida;
- I.4- Outras Despesas de Capital;

III - RESERVA DE CONTIGÊNCIA

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SOCIAL

Art. 5º - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas definidas para o exercício financeiro de 2002, serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001.

Art. 6º - As ajudas e doações a pessoas físicas bem como subvenções econômicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início da execução do orçamento do ano de 2002.

Art. 7º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 8º - Os recursos orçamentários destinados a atender as ações da área de Saúde, não poderão ser inferior aos consignados no orçamento do ano anterior.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

Art. 10º - Serão alocados recursos no orçamento do ano de 2002 para pagamento de precatórios.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo, será feita obedecendo a ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

Art. 11º - A Procuradoria Geral do município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 01 de julho de 2001, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no "caput" deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 12º - As despesas com serviços de terceiros a serem realizadas a cada ano, até 2003, não poderão exceder em % (percentual) da Receita Corrente Líquida, a ocorrida em 1999, conforme dispõe o art. 72, da Lei Complementar número 101/00.

Art. 13º - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetária:

§ 1º Por unidades fiscais entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, números de atendimentos odontológicos, números de consultas médicas, número de crianças atendidas, etc.;

§ 2º Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas;

§ 3º Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas/subprogramas orçamentados.

Art. 14º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão os Poderes Municipais, os fundos, as autarquias, órgãos de regime especial e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

Art. 15º - É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas surgidas em decorrência dos encargos de que trata o caput deste artigo, não poderão ter destinação diversa da programada.

Art. 16º - Os recursos destinados a compor a Reserva de Contingência serão definidos com base na Receita Corrente Líquida utilizável por anulação, para cobertura de créditos adicionais, destinados a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar número 101/00.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório das Receitas Tributária, de Contribuições, Patrimoniais, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, inclusive os valores recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

§ 2º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

- I. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II. de recursos oriundos do tesouro municipal;
- III. de transferência da União e/ou do Estado;
- IV. de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 18º - As despesas com o pagamento de *INSS*, *FGTS* e *PASEP*, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária específica.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Art. 19º - As despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício financeiro de 2002, poderão ter os seus limites estabelecidos de acordo com o que dispõe o art. 20, alínea III, letras "a" e "b", da Lei Complementar número 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20º - No exercício de 2002, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
- III. existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal;
- IV. se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2002.

Art. 22º - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso impliquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 23º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

- I. revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
- II. modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);
- III. Projetos de leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
- IV. revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela utilização de serviços, públicos específicos e divisíveis;
- V. revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.



CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto de 2001 e devolvido para sanção até 15 (quinze) dias antes do encerramento do exercício.

Art. 25º - As consultas à população, visando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária, observarão o que estabelece o parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviços da dívida;
 - c) recursos oriundos de convênios;
 - d) recursos provenientes de operações de crédito;
 - e) remanejamento de recursos das funções Educação e Cultura, Saúde e Saneamento;
 - f) dotações para pagamento de Precatórios Judiciais.

- II. Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da Lei do Plano Pluri Anual e do projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 27º - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de lei orçamentária anual:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos/atividades o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação que trata o inciso III do presente artigo;

- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos/atividades e o montante das despesas que serão anuladas;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pilões

Parágrafo Único - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 28º - O Poder Legislativo Municipal ao devolver o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual ao chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, simultaneamente, cópias enumeradas das emendas aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

Art. 29º - Se o projeto de lei orçamentária de 2002 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) no total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo;

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentárias ao Poder Legislativo Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos adicionais, mediante o remanejamento de dotações;

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações orçamentárias para atendimento de despesas como:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de benefícios previdenciários custeado pelo tesouro municipal e pelo instituto de previdências e assistência dos servidores do município;
- III- os pagamentos dos serviços da dívida;
- IV- os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2001, financiado com recursos externos e/ou contrapartida;
- V- precatórios judiciais conforme estabelece o artigo 100, da Constituição Federal.

§ 4º - O procedimento autorizado neste artigo poderá ser utilizado até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o artigo 31 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pilões

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕES, EM,
04 DE Maio DE 2001.


IREMAR FLOR DE SOUZA
-PREFEITO-